

PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº _____

Dê-se ao Art. 12 do PL 5.807/13 a seguinte redação:

“Art. 12. O instrumento de convocação da chamada pública conterá informações a respeito da localização e das características da área a ser concedida, a minuta do contrato de concessão, os critérios **técnicos** de julgamento da proposta e os requisitos necessários para manifestação de interesse.

§ 1º Qualquer interessado poderá solicitar o início do processo de chamada pública, que será aberto **no prazo máximo de trinta dias a contar da solicitação do interessado.**

§ 2º Concluído o processo de chamada pública com a participação de um único interessado, será celebrado contrato de concessão, nos termos desta Lei, **no prazo máximo de sessenta dias da chamada pública.**

§ 3º Caso exista a manifestação de mais de um interessado, o poder concedente deverá realizar processo seletivo público, na forma do regulamento, **tendo como base as propostas técnicas apresentadas pelos interessados.**

§ 4º Havendo a manifestação de mais de um interessado, o poder concedente, e em caso de empate de propostas no processo seletivo público, o solicitante da chamada terá preferência como critério de desempate.

Justificação

A alteração do caput do Art. 12 do PL 5807/13 para inclusão da expressão “técnicos” se destina a garantir que os critérios sejam, exclusivamente, de natureza técnica e não subjetivos.

9E68CC4C23

9E68CC4C23

A modificação do parágrafo primeiro do Art. 12 do PL 5807/13, incluindo-se a expressão “no prazo máximo de trinta dias a contar da solicitação do interessado” visa o estabelecimento de prazo para início da chamada pública de modo a garantir que o setor mineral não fique paralisado, garantindo previsibilidade e evitando a postergação imotivada.

A modificação do parágrafo segundo do Art. 12 do PL 5807/13, incluindo-se a expressão “no prazo máximo de sessenta dias da chamada pública” igualmente visa o estabelecimento de prazo para a celebração do contrato de concessão, de modo a garantir que o vencedor seja efetivamente contemplado com o contrato, assim como para garantir previsibilidade e evitar a postergação indevida da assinatura.

Em referência ao parágrafo terceiro do Art. 12 do PL 5807/13, foi substituída a expressão “Havendo” por “Caso exista” e incluída a expressão “tendo como base as propostas técnicas apresentadas pelos interessados” na parte final do parágrafo. Tais modificações objetivam garantir que o processo seletivo se guiará, exclusivamente, por critérios técnicos, afastando critérios subjetivos que podem dar margem a expedientes escusos.

Finalmente sugerimos a inclusão do parágrafo quarto com a seguinte redação: “Havendo a manifestação de mais de um interessado, o poder concedente, e em caso de empate de propostas no processo seletivo público, o solicitante da chamada terá preferência como critério de desempate”. Este parágrafo visa o estabelecimento da prioridade em favor do primeiro solicitante como medida de prestigiar o participante interessado, reduzir a possibilidade de participação ilícita na chamada pública exclusivamente como forma de “criar dificuldades e vender facilidades”. Paralelamente, reduzirá a ação de oportunistas, especuladores, que poderão passar a “seguir” empresas sérias que requeiram a abertura da chamada.

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovelem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

Sala das Sessões, de Julho de 2013

Deputado Eduardo Cunha

PMDB/RJ

9E68CC4C23

9E68CC4C23